

vigor, no continente ou nas regiões autónomas, para o sector de actividade em que o trabalhador sinistrado se insere;

Entendendo-se que tal princípio deve ser definitivamente consagrado, sem que haja necessidade de, pela via legislativa, se estar a corrigir esses salários anuais de cada vez que as remunerações mínimas nacionais são alteradas;

Verificando-se, por outro lado, que foi estabelecido, pelo Decreto-Lei n.º 97/80, de 5 de Maio, um esquema de actualização das pensões devidas por doenças profissionais a cargo da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais;

Considerando que se encontram reunidas as condições para que possa ser garantida uma constante e pronta actualização dos montantes das pensões devidas por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais que não sejam da responsabilidade daquela Caixa Nacional;

Não deixando de reconhecer a necessidade de, em fase posterior e na sequência de estudos já iniciados, virem a ser revistos outros aspectos da fixação das pensões por acidentes de trabalho:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º As pensões devidas por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais que não sejam da responsabilidade da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais são sempre calculadas com base na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, no Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, e nos salários anuais correspondentes a doze vezes a remuneração mínima mensal legalmente fixada para o sector em que o trabalhador exerce a sua actividade e para o território — continente ou Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira — onde a exerce, desde que a respectiva remuneração anual seja inferior a esses valores.

Art. 2.º A reparação das despesas de funeral, em caso de morte devida a acidente de trabalho ou a doenças profissionais, será sempre calculada com base nos salários anuais fixados no artigo anterior, desde que a respectiva retribuição anual seja inferior.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 195/80, de 20 de Junho.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 243/81

de 7 de Março

A Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal tem todo o interesse em arrendar à Fundação da Casa de Bragança para a Tapada de Vila Viçosa, com a área de 267 ha, toda murada, com uma população de gamos de excelente qualidade.

Esta Tapada, com dimensões e cobertos adequados para a criação de gamos, tem as condições necessárias para serem introduzidos veados para selecção de reprodutores.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

É autorizada a Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal a celebrar contrato com a Fundação da Casa de Bragança para o arrendamento de uma parte da Tapada de Cima, situada na freguesia da Conceição, concelho de Vila Viçosa, com a área de 128,70 ha, e parte do prédio rústico denominado «Tapada Real», freguesia e concelho de Borba, com a área aproximada de 138,30 ha, pelo prazo de nove anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, se isso convier às partes contratantes, e no qual devem ser previstas as seguintes cláusulas:

A renda é no valor de 112 000\$, paga no termo de cada ano agrícola, e será revista no fim de seis anos e depois de três em três anos;

Reverterá para o Estado a importância correspondente a 35 % da venda de cortiça produzida a partir da entrada em vigor do presente contrato, ficando por conta do Estado o encargo da sua extracção e o tratamento do montado;

Caso a Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal venha a comercializar a caça aos gamos nestas propriedades, deverá reverter para a Fundação 50 % do respectivo rendimento.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 9 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 82/81

Tendo-se constatado que o Despacho Normativo n.º 316/80 contém dados menos precisos, cuja rectificação urge efectuar, determina-se que:

1 — No quadro discriminativo dos projectos a incluir no PISEE-80, onde se lê «Amplia-